

Recurso Especial nº 0005760-33.2021.8.19.0213

Recorrente: BANCO DAYCOVAL S/A

Recorrido: NILZA DE MOURA FRANÇA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, fls. 857/873, tempestivo e com fundamento no artigo 105, III, alínea “a”, da Constituição da República, interposto contra acórdãos da Décima Primeira Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça, assim ementados:

“Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUTORA PENSIONISTA DE MILITAR FEDERAL. LIMITAÇÃO DE 30% DOS DESCONTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA OBJETIVANDO A LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM 35% OU, SUBSIDIARIAMENTE, EM 40% DE SEUS RENDIMENTOS. PROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido da autora, pensionista de militar da Marinha, para condenar os réus à limitação dos descontos referentes a

empréstimos consignados. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a limitação dos descontos de empréstimos consignados de pensionistas de militares em 35% ou, subsidiariamente, em 40% de seus rendimentos. III. Razões de decidir 3. Os descontos efetuados no contracheque da apelante correspondem a 69,88% de seus rendimentos, excetuados os descontos obrigatórios. 4. O STJ pacificou o seu entendimento acerca do limite de comprometimento dos descontos decorrentes dos empréstimos em folha de pagamento ao patamar de 30% sobre a remuneração bruta do servidor, porquanto “não há antinomia entre a norma estadual e a regra federal, pois os arts. 2º, § 2º, I, da Lei 10.820/2003; 45 da Lei 8.112/90 e 8º do Decreto 6.386/2008, impõem limitação ao percentual de 30% apenas à soma das consignações facultativas” (REsp 1169334/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 29/09/2011). 5. A limitação prevista no ordenamento jurídico tem como finalidade evitar o endividamento desenfreado e garantir o mínimo existencial ao servidor, assegurando a sua própria subsistência e a da sua família, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. 6. Limitação que não afronta o disposto no § 3º, do art. 14 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001. 7. Os descontos incidentes em folha de pagamento devem ser limitados em 35% do

vencimento da pensionista. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso conhecido e provido.”

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC. RECURSO DA PARTE RÉ. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração para fins de prequestionamento e com alegação de existência de omissão, contradição e obscuridade. III. RAZÕES DE DECIDIR 2. Acórdão que adotou fundamento suficiente em si mesmo. 3. Inexistência de quaisquer dos vícios apontados pelo embargante. 4. Mesmo para fins de prequestionamento, deve o acórdão embargado apresentar quaisquer dos vícios constantes do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu no caso em questão. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso conhecido e desprovido.”

Em suas razões de recurso, alega negativa ao artigo 14, §3º da Medida Provisória n. 2.215-10/2001.

Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 879/892.

Decisão desta Terceira Vice-Presidência determinando o sobrestamento do recurso especial pelo Tema nº 1286 do STJ, fls. 895/899.



Certidão informando o trânsito em julgado dos paradigmas do Tema nº 1286 do STJ, fl. 954.

Decisão da Terceira Vice-Presidência, fls. 956/964, determinando a devolução dos autos ao Juízo de origem para eventual juízo de retratação, à luz do Tema 1286 do STJ.

Juízo de retratação feito pelo Juízo de origem, fls. 973/984, assim ementado:

“Ementa: JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO LIMITE DE 35% AOS DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. PENSIONISTA DE MILITAR DA MARINHA. TEMA REPETITIVO 1.286. TESE FIRMADA. DESCONTOS AUTORIZADOS ANTES DE 04/08/2022 PARA FINS DE PAGAMENTO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DEVEM OBSERVAR O LIMITE DE 70% DO TOTAL DOS DESCONTOS, NA FORMA DO ART. 14, § 3º, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.215-10/2001. LIMITE OBSERVADO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.

I. CASO EM EXAME

1) Trata-se de juízo de retratação em apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente pedido

de limitação a 35% dos descontos no contracheque da autora, pensionista de militar da Marinha, a título de empréstimos consignados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2) A questão em discussão consiste em saber se é possível a limitação dos descontos de empréstimos consignados da autora, pensionista de militar da Marinha, a 35% de seus proventos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3) O Superior Tribunal de Justiça julgou os recursos repetitivos afetados ao tema 1.286 e firmou a seguinte tese: “para os descontos autorizados antes de 4/8/2022, data da vigência da Medida Provisória n. 1.132/2022, convertida na Lei n. 14.509/2022, não se aplica limite específico para as consignações autorizadas em favor de terceiros, devendo ser observada apenas a regra de que o militar das Forças

Armadas não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos, após os descontos, na forma do art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001”.

4) Em relação a descontos autorizados a título de operações de crédito há duas situações distintas: a) descontos autorizados antes de 04/08/2022 – o total de todos os

descontos na folha de pagamento do militar, incluindo os obrigatórios, deve observar o limite de 70% do total da remuneração; b) descontos autorizados a partir de 04/08/2022 – deverão observar o limite de 45% do valor total da remuneração do militar, respeitando as hipóteses de

reserva exclusiva previstas nos incisos II e II do parágrafo único do art. 2º da Lei n. 14.509/2022.

5) No caso concreto todos os empréstimos consignados foram contratados antes de 04/08/2022, estando os descontos em valores dentro do limite de 70% legalmente admitido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6) JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA E MANTER SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 14.509/2022, artigos

1º, 2º e 3º; Medida Provisória n. 2.215-10/2001, art. 14, § 3º.”

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a retratação feita pelo Juízo de origem, **JULGO PREJUDICADO** o recurso interposto, em razão da perda de objeto.



Em nada mais havendo, prossiga-se. Baixem ao juízo de origem.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente